



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000387017**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0018977-50.2010.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante MUNICÍPIO DE ASSIS, é apelado LUIS ANTONIO BARBOZA MAGALHAES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**REZENDE SILVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO Nº: 0018977-50.2010.8.26.0047**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE ASSIS**

**APELADO: LUIS ANTONIO BARBOZA MAGALHAES**

**COMARCA: ASSIS**

**VOTO Nº 36690**

**EMENTA**

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Taxa de Licença e Localização – Exercícios de 2005 e 2006 – Execução fiscal distribuída em 20 de dezembro de 2010 - Insurgência em face da sentença que reconheceu a prescrição na modalidade intercorrente – Descabimento – Exequente que deu causa a ocorrência da prescrição intercorrente, sem praticar, até a data da sentença (10.08.2022) atos efetivos e concretos para a satisfação de sua pretensão, já considerado o prazo de 01 ano de suspensão do processo, sem localização do devedor e de bens passíveis de penhora – Sentença mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE ASSIS**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 66/69, que julgou extinta a execução fiscal ante o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Sustenta, em suma, que não houve desídia por parte da exequente, em razão da pandemia, sendo diligente nas pesquisas para localização do devedor e de bens penhoráveis, daí porque pugna pela inversão do julgado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Os autos do REsp nº 1.340.553, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu em julgamento de recurso repetitivo, como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, no que tange a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, e no caso

concreto, o prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 6.830, teve início automático na data da ciência da Fazenda a respeito da inexistência de bens penhoráveis ou da tentativa frustrada de citação de todos os devedores.

Na aludida decisão do Superior Tribunal de Justiça, ressaltou-se, que o verdadeiro intuito do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal ajuizada poderá permanecer paralisada por um longo período, eternizando-se, dessa forma, o processo, não cabendo ao juiz ou ao exequente a escolha do melhor momento para início da contagem da prescrição, pois, segundo, expressa previsão legal, uma vez constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens pelo oficial de Justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo prescricional, concluindo que o importante para a aplicação da lei, é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, iniciando-se a partir daí a contagem do lapso temporal.

E por ocasião do julgamento, dentre outras teses, foi firmado o entendimento, de caráter vinculante, no sentido de que “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens” (Tese 568).

Ainda, de acordo com o disposto na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.

No caso concreto, a execução foi proposta em 20.12.2010 e a carta de citação foi expedida, com resultado negativo, tendo o Município tomado ciência da não localização do devedor em 17.06.2011 (fls. 12 dos autos digitalizados).

Desde então, a Fazenda Municipal exequente requereu, em vão, a expedição de ofícios para localização do endereço do devedor, todos com resultado negativo, seguindo-

se pedidos de sobrestamento do feito.

Observa-se que desde a ciência do Município acerca da não localização do devedor não houve a localização de bens penhoráveis, a fim de satisfazer o débito tributário.

Não vinga a alegação de força maior em razão da pandemia, pois a inércia da Fazenda Municipal exequente se verificou em período bem anterior ao início da pandemia, quando já configurada a prescrição intercorrente.

Assim, ao tempo em que se manifestara sobre a ocorrência da prescrição intercorrente já havia transcorrido mais de cinco anos, já descontado o prazo de um ano, sem a localização do devedor ou de bens penhoráveis, de sorte a sentença, ao extinguir a execução fiscal, em razão da prescrição era mesmo de rigor.

A sentença, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do disposto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

**REZENDE SILVEIRA**  
**Relator**